



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: SB - 1/2018 08/05/2018 11:31	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 09/Maio/2018	APROVADO POR UNANIMIDADE NA SESSÃO DE: 02/05/2019
---	--	--

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Com observância aos dispositivos regimentais, apresentamos o presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 218/2017, contido no Processo nº 303/2017, com o intuito de adequar alguns itens da proposta, conforme sugestão dos institutos de assessoria que se manifestaram no processo.

Caxias do Sul, 08 de Maio de 2018; 143º da Colonização e 128º da Emancipação Política.

EDI CARLOS PEREIRA DE SOUZA (Autor)
Vereador - PSB

ELÓI FRIZZO (Autor)
Vereador - PSB



PROCESSO Nº 303/2017 - PROJETO DE LEI nº PL 218/2017

SUBSTITUTIVO nº SB - 1/2018

Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de Caxias do Sul, e dá outras providências.

Art. 1º As apresentações de trabalho cultural por artistas de ruas em vias, cruzamentos, parques e praças públicas deverão observar as seguintes condições:

I - permanência transitória no bem público, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística;

II - gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coleta mediante passagem do chapéu;

III - não impedir a livre influência do trânsito;

IV - respeitar a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;

V - não impedir a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;

VI - não utilizar palco ou qualquer outra estrutura sem a prévia comunicação ou autorização junto ao órgão competente do Poder Executivo, conforme o caso;

VII - obedecer os parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos pela Lei Complementar nº 376, de 22 de dezembro de 2010;

VIII - estar concluídas até às 22:00h (vinte e duas horas); e

IX - não ter patrocínio privado que as caracterize como evento de marketing, salvo projetos apoiados por lei municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura.

Art. 2º Compreendem-se como atividades culturais de artistas de rua, dentre outras, o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, a mímica, as artes plásticas, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física de obras.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Art. 3º Durante a atividade ou evento, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação, e sejam observadas as normas que regem a matéria.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL